



Número: **0600463-39.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **11/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602730-52.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Quitação Eleitoral, Cargo - Vereador, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600463-39.2020.6.16.0000 impetrado por**

**Wilson Ubiratan Fernandes** em face do Juízo da 050ª Zona Eleitoral de Araucária/PR, alegando que é candidato ao cargo de Vereador, no Município de Araucária/PR e que não foi permitido emitir a certidão de quitação eleitoral, tendo em vista que nos autos de Prestação de Contas nº 0602730-52.2018.6.16.0000, referente às Eleições 2018, na qual concorreu ao cargo de Deputado Federal, as contas foram julgadas não prestadas, nos termos do v. Acórdão nº 54.874, integrado pelo v. Acórdão nº 55.028, que conheceu e deu parcial provimento aos embargos, apenas para suprir omissão, sem a atribuição de efeitos infringentes. Ressalta que ainda está pendente de julgamento o recurso no Tribunal Superior Eleitoral. (Requer a concessão da certidão de quitação eleitoral ao candidato ora impetrante, para que seu direito seja assegurado; Ref. Registro de Candidatura nº 0600249-92.2020.6.16.0050).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>WILSON UBIRATAN FERNANDES (IMPETRANTE)</b>		<b>DANIEL DA COSTA GASPAR (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR (IMPETRADO)</b>		
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12295 116	22/10/2020 18:54	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600463-39.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: WILSON UBIRATAN FERNANDES  
advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DA COSTA GASPAR - PR0095051  
IMPETRADO: JUÍZO DA 050<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR  
ELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON UBIRATAN FERNANDES face à decisão do juízo da 50<sup>a</sup> Zona Eleitoral.

Afirma, em síntese, que foi candidato ao cargo de deputado em 2018, requereu seu registro de candidatura ao cargo de Vereador no pleito atual, entretanto, não pôde emitir certidão de quitação eleitoral sob o fundamento de que suas contas foram julgadas como não prestadas. Pontua que referida decisão ainda não transitou em julgado, uma vez que pendente o julgamento de Recurso interposto junto ao TSE.

Por meio de despacho, foi a parte autora intimada para colacionar aos autos “a decisão que apontou como obstativa de seu suposto direito líquido e certo e demais documentos a sustentar suas alegações”.

Em seguida, o impetrante juntou aos autos cópia do processo de prestação de contas e a certidão que comprova a irregularidade na prestação.

### FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).



Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:  
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de c a u ç ã o ;  
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;  
III – de decisão judicial transitada em julgado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser a suposta negativa de emissão da certidão de quitação eleitoral.

Ocorre que o impetrante não demonstra que essa negativa ocorreu; ao revés, juntou aos autos a certidão de quitação eleitoral (id. 11761916), na qual consta que não está quite em razão de irregularidade na prestação de contas.

A certidão foi firmada por servidora requisitada, não constando que seu conteúdo tenha sido impugnado junto ao juízo daquela zona eleitoral.

Não há, também, indicativo de que tenha peticionado junto àquele juízo e, muito menos, que eventual pedido tenha sido indeferido.

Ainda, o impetrante não cuidou de trazer aos autos elementos para que se identifique a origem dessa irregularidade, sequer uma certidão circunstanciada, limitando-se a afirmar que seria relativa ao julgamento das suas contas das eleições 2018 como não prestadas.

Todavia, mesmo que houvesse uma decisão da autoridade apontada como coatora indeferindo a emissão de uma certidão de quitação eleitoral nos moldes pretendidos e partindo-se da premissa - não comprovada nestes autos pelo impetrante - de que a única restrição que possui é relativa às eleições 2018, mesmo assim a pretensão não seria passível de deferimento.

O impetrante pretende a expedição de certidão de quitação eleitoral na qual conste estar quite. Entretanto, conforme a Resolução-TSE n. 23.553/2017:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:  
I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Essa disposição encontra-se em consonância com o disposto no artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*.



Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

( . . . . )

VI - certidão de quitação eleitoral;

( . . . . )

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Conforme consta nos autos originais de n. 0602730-52.2018.6.16.0000 (íntegra no id. 11761866), as contas do então candidato ao cargo de deputado estadual WILSON UBIRATAN FERNANDES foram julgadas como não prestadas.

Ao recurso especial eleitoral - REspE - interposto naqueles autos foi negado seguimento pelo relator, ministro Sérgio Banhos, não sendo provido na sequência o agravo interno (id. 11761866).

Note-se que o REspE não é dotado de efeito suspensivo, face à expressa dicção do artigo 257 do Código Eleitoral:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de *habeas corpus* e de mandado de segurança. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) [não destacado no original]

Atualmente, pende de análise o Recurso Extraordinário interposto (pelo impetrante) contra a decisão do TSE. Ocorre que também essa espécie recursal não é dotada de efeito suspensivo *ex lege*, demandando, para que haja a suspensão de eficácia da decisão impugnada, expresso deferimento por parte do relator, como se extrai dos artigos 995 e 1.029 do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.



Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

( . . . . )

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:  
(...)

Desse modo, não há qualquer fato capaz de superar o julgamento das contas como não prestadas - decisão esta que, embora não transitada em julgado, está produzindo regularmente seus efeitos. Em outros termos, não houve reversão do que fora anteriormente decidido.

As únicas hipóteses de expedição de certidão de quitação eleitoral após o julgamento das contas como não prestadas são as seguintes: (a) reversão do julgamento ou (b) transcurso de tempo e efetiva apresentação de contas, conforme a Resolução-TSE n. 23.553/2017. No caso concreto, porém, não há um nem outro.

Permanece vigente a deliberação deste Tribunal, que julgou as contas como não prestadas. Sendo o processo originário referente às eleições de 2018, resta evidentemente que não houve o transcurso de uma legislatura, que é de 4 (quatro) anos para o cargo então almejado.

O que se observa é que o impetrante busca antecipar discussão cujo foro próprio é o de eventual pedido de registro de candidatura, o que se revela inadequado.

Ato contínuo, reitera-se não haver prova do advento de qualquer decisão coatora que ensejasse o presente mandado de segurança.

Isso porque inobstante o impetrante afirmar, na petição inicial, que a impetração deste *mandamus* se deu em razão de ato praticado pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, este apenas emitiu a certidão com fundamento nos dados contidos em sistema (art. 177 do Provimento n. 02/2018-CRE/PR). Não há qualquer discricionariedade no ato, mas tão somente reprodução burocrática de informações que constam em sistema.

Não há nos autos qualquer prova, sequer indiciária, de que o impetrante tenha formulado qualquer pedido ao Juízo daquela zona eleitoral e que tal pedido tenha sido indeferido - ao revés, o que há é prova exatamente do oposto: que solicitou a certidão de quitação e que esta lhe foi entregue, com as informações existentes no seu cadastro eleitoral.

Por conta desse motivo, sequer está configurado o interesse de agir. Por mais que o Código de Processo Civil não faça menção expressa ao termo “condições da ação”, fato é que permanecem, legitimidade e interesse, como obstáculos que precisam ser vencidos para que a parte alcance um julgamento de mérito.

No caso concreto, impetrar um mandado de segurança sem ato coator, sem direito líquido e certo violado, mas sim contra uma certidão administrativa que reproduz informações do sistema - atendendo à realidade do eleitor objeto do pedido, expõe a falta de interesse de agir.

O caso amolda-se, pois, à hipótese do art. 10, *caput*, da Lei 12.016/09:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Pela fundamentação acima elencada, é evidente não ser o caso de mandado de segurança, porque não há ato coator e, muito menos, direito líquido e certo.

A pretensão do impetrante é *contra legem*. Ela poderá ser atingida somente com o julgamento final do Recurso Especial, caso não haja qualquer impugnação outra, desde que se entenda pela prestação das contas. Somado a isso, não pode este Tribunal “burlar” a ordem legal, expedindo certidão sem observar os requisitos mínimos previstos no ordenamento.

Por esses motivos, não resta alternativa senão a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em aplicação conjunta com o art. 10 da Lei do Mandado de Segurança.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos moldes do art. 31, inciso IV, alínea ‘a’, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se, desde logo ficando registrado que este feito não está sujeito ao disposto no artigo 64 da resolução TSE nº 23.608/2019.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

